



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Monte Azul Paulista, 29 de agosto de 2017.

Of. Nº 180/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

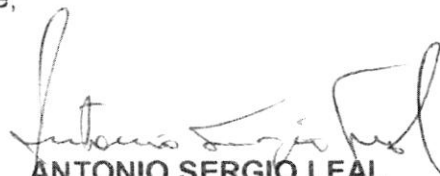
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 835 DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis municipais nº 1.357/01, 1.500/06, 1.505/06 e 2.105/17 e dá outras providências.

Solicitamos que referido Projeto seja colocado em votação.

Atenciosamente,


ANTONIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município

CEP: 14.730-000
MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
10/09/2018 14:20 - 000000000015

Excelentíssimo Senhor
JOSNEI BENTO GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

JUSTIFICATIVA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 835 DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

1. A Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispôs em seu Capítulo III as responsabilidades do Poder Público, inclusive municipal, na gestão dos resíduos.
2. Em 2017, a Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Azul Paulista instaurou Inquérito Civil (nº 14.0347.0000294/2017) com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades em Contrato Emergencial que fora firmado entre o SAEMAP – responsável pela coleta de lixo no município – e a empresa ENCOM Serviços Urbanos para a coleta de lixo urbano no Município.
3. No âmbito do Inquérito Civil instaurado, a Excelentíssima Sra. Dra. Promotora de Justiça emitiu recomendação administrativa ao Sr. Prefeito, Dr. Paulo Sérgio David (prefeito à época) para que “confeccione lei e reúna esforços para que ela seja aprovada e discipline a criação de cargos para o serviço de coleta de lixo doméstico...” (conforme Ofício 0337-18/PJ Mte.A.Pta. em anexo) e deu prazo de 45 dias para a tomada de providências, prazo esse expirado em 27 de agosto último.
4. O Prefeito à época solicitou respostas quanto ao sistema de coleta de lixo no município à Superintendência do SAEMAP com o objetivo de nortear sua decisão. Fora protocolado o Ofício nº 037/2018 no Gabinete do Sr. Prefeito onde se responde as questões e ainda Parecer Jurídico do Advogado da Autarquia acerca do assunto. (todos anexos).
5. A partir disso foi enviado o Ofício nº 177/2018 (em anexo) à Promotoria de Justiça onde o Poder Executivo se compromete em enviar em até 15 dias projeto de lei à Câmara Municipal com o objetivo de atender a recomendação administrativa.
6. Com o objetivo de não se onerar o quadro funcional do SAEMAP, o Poder Executivo, através deste Projeto de Lei chama de volta a responsabilidade pelo lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e da execução dos serviços de coleta dos resíduos sólidos em consonância com o Parecer Jurídico da Autarquia e ainda aproveitando que no Quadro Funcional da Prefeitura Municipal já existe o cargo de coletor de lixo, abrangido pelo emprego “Agente de Serviços I”.
7. Inicialmente não haverá impacto financeiro-orçamentário à Prefeitura do Município já que os serviços serão realizados por pessoal já concursado.
8. Relevante observar que o presente projeto de lei não aumenta a carga tributária aos contribuintes, apenas transfere o lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo hoje cobrada na conta mensal de água/esgoto para junto do carnê de IPTU, sendo lançado seu valor anual e parcelado juntamente ao IPTU.

Monte Azul Paulista, 29 de agosto de 2018.


ANTONIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 835 DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis municipais nº 1.357/01, 1.500/06, 1.505/06, 1.970/2014 e 2.105/17 e dá outras providências.

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - A presente Lei reorganiza o sistema de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Monte Azul Paulista e a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em especial no disposto em seu Capítulo III.

ART. 2º - A partir do dia 1º de janeiro de 2019 fica sob a responsabilidade da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista a execução total dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, em especial no disposto no inciso I do artigo 13 da lei.

ART. 3º - A cobrança da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo passará a ser lançada, cobrada e recolhida junto ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo lançado o seu valor total anual e parcelado juntamente ao IPTU sob os mesmos critérios.

ART. 4º - O Fato gerador e a incidência da cobrança estão dispostos nos arts. 27 a 39 da Lei Municipal nº 1.357/2001.

ART. 5º - A Tabela IV da Lei Municipal nº 1.505/2006 passa a vigorar de acordo com a Tabela I disposta no Anexo I desta Lei.

ART. 6º - Fica revogado o artigo 37 da Lei Municipal nº 1.357/2001.

ART. 7º - A partir do dia 1º de janeiro de 2019 fica alterada a denominação do SAEMAP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Paulista disposta no art. 1º da Lei Municipal nº 1.500/2006 para SAEMAP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Monte Azul Paulista.

ART. 8º - A alínea "a" do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.500/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável urbano."

ART. 9º - Ficam revogadas as alíneas "f" a "l" do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.500/2006.

ART. 10º - A alínea "a" do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.500/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) do produto e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalações, reparos, aferições, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, fornecimento de água através de caminhões e outros."

ART. 11 - Ficam revogadas as alíneas "h" e "i" e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.500/2006.

ART. 12 - O artigo 7º da Lei Municipal nº 1.500/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 7º - É vedado ao SAEMAP conceder isenção das tarifas dos serviços de água ou esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título."

ART. 13 - O §1º do artigo 15 da Lei Municipal nº 1.500/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, e o regimento interno do SAEMAP."

ART. 14 - Fica extinto o Cargo Público de Provimento em Comissão de Coordenador da Divisão de Meio Ambiente constante do Quadro I do Anexo I da Lei Municipal nº 1.970/2014.

ART. 15 - Fica extinta a Função Gratificada de "Chefe do Setor de Coleta de Lixo e Limpeza Pública constante da Tabela A do Anexo III da Lei Municipal nº 1.970/2014.

ART. 16 - Ficam revogados o inciso IV do art. 8º e os arts. 39, 40, 41 e 42 da Lei Municipal nº 1.970/2014.

ART. 17 - Fica revogado o artigo 108 da Lei Municipal nº 2.105/2017.

ART. 18 - Os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e



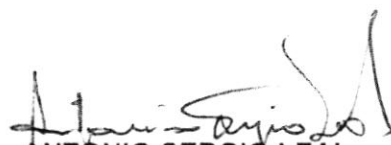
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Urbanismo criada pela Lei Municipal nº 2.105/2017, Capítulo II, Seção IX, até que seja criada a estrutura administrativa própria pelo Poder Executivo Municipal.

ART. 19 – As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

ART. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 29 de agosto de 2018.



ANTÔNIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO I - LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE
2018.

TABELA I – VALORES DA TAXA DE COLETA DE LIXO

COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE QUE TRATAM AS ALÍNEAS “A” e “D”, INCISO I, ART. 13, LEI FEDERAL Nº 12.305/2010	VALOR ANUAL EM UFMAP
IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL	1,1
IMÓVEL DE USO COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU INSTITUCIONAL	2,1
IMÓVEL DE USO MISTO (RESIDENCIAL / COMERCIAL / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)	2,1
IMÓVEL DE USO INDUSTRIAL	5,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

CÓPIA

Ofício nº 177/2018

Monte Azul Paulista, 27 de agosto de 2018.

REF. OFÍCIO Nº 0337-18/PJ. Mte. A. Pta. – I.C. Nº 14.0347.0000294/2017 –
Serviço de Coleta de Lixo.

Excelentíssima Senhora:

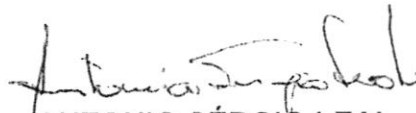
Promotoria de Justiça
Monte Azul Paulista-SP
PROTOCOLO Nº 324/2018
Recebido em 27/08/2018. *Flávia*
entregue por 101 meses

Pelo presente cumprimentamos V.Exa. e informamos que diante de Ofício (037/2018) protocolado neste gabinete 21/08 próximo pela Superintendência do SAEMAP que nos apresentou panorama e estudo econômico-financeiro quanto à prestação dos serviços de coleta de lixo no município, decidimos enviar à Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, projeto de lei que regulamente a prestação dos serviços por pessoal próprio desta Prefeitura a ser concursado.

Informamos ainda que o referido projeto de lei está em elaboração pelos setores competentes e, num prazo estimado máximo de 15 (quinze) dias será enviado à Câmara Municipal, sendo posteriormente enviado cópia e protocolo a esta Promotoria de Justiça.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa. nossos protestos de elevada e distinta consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ANTONIO SÉRGIO LEAL
Prefeito do Município

Excelentíssima Sra. Dra.
MARIA JÚLIA CÂMARA FACCHIN GALATI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTE AZUL
PAULISTA/SP



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - CNPJ:09.246.328/0001-67

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL
PAULISTA/SP

Monte Azul Paulista/SP, 23 de agosto de 2018.

Ofício nº 041/2018

Ref. Ofício nº 0337-18/PJ. Mte. Azul Pta.

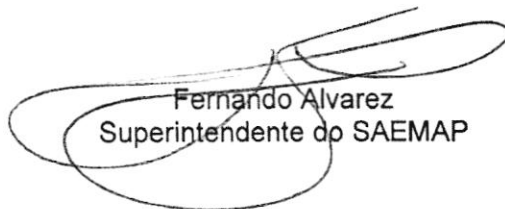
Promotoria de Justiça
Monte Azul Paulista-SP
PROTOCOLO Nº 321/2018
Recebido em 23/08/2018 - *Flávia*
entregue por W. Clavis

Vimos inicialmente cumprimentar V. Excelência e informar que, referente ao ofício enviado a esta Autarquia e à Prefeitura do Município em 12 de julho último (Ofício nº 0037/18), fomos oficiados pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Paulo Sérgio David (Ofício nº 152/2018, protocolado em 17/07/2018), para que respondêssemos questões pertinentes ao assunto.

Nesse sentido, informamos que esta Superintendência protocolou no último dia 21 de agosto no Gabinete do Sr. Prefeito, a documentação pertinente, que enviamos em sua totalidade cópia aqui anexa.

No mais, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Fernando Alvarez
Superintendente do SAEMAP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Ofício nº 152/2018.

Monte Azul Paulista, 16 de julho de 2018.

Ilustríssimo Senhor
Fernando Alvarez
Superintendente do SAEMAP
N e s t a

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria, cópia do Ofício nº 0337/18/PJ-MAP, para que no prazo máximo de 30(trinta) dias, informe a essa Prefeitura:

- a) A quantidade de coletores de lixo necessária para atendimento da demanda de coleta do Município;
- b) O estudo de impacto financeiro e orçamentário de acordo com a LRF, para a contratação dos referidos coletores para desenvolver o Serviço de Coleta de Lixo;
- c) Análise detalhada orçamentária e financeira sobre a melhor viabilidade econômica para a prestação do serviço ou a sua terceirização;
- d) Emita parecer conclusivo dessa Autarquia apontando qual a melhor modalidade para ser adotado na Coleta de Lixo Municipal (própria ou terceirizada), justifique.

Toda argumentação deve vir acompanhada da respectiva documentação e respectiva fundamentação jurídica.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Fernando Alvarez
Superintendente SAEMAP

17/07/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Floriano Peixoto, n.º 515, Centro – CEP 14.730-000 – Monte Azul Paulista/SP – Tel (17) 3361-2446

Ofício n.º 0337-18/PJ.Mte.A.Pta.

Monte Azul Paulista, 12 de julho de 2018.

A Sua Excelência
Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Paulo Sérgio David
Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista-SP.
Praça Rio Branco, n.º 86, Centro
Monte Azul Paulista/ SP

Assunto: I.C n.º 14.0347.0000294/2017 – Serviço de Coleta de Lixo

Senhor Prefeito,

1. Na oportunidade que cumprimento Vossa Senhoria, recomendo que no máximo em 45 dias, confeccione lei e reúna esforços para que ela seja aprovada e discipline a criação de cargos para o serviço de coleta de lixo doméstico, comercial e industrial, urbano e limpeza pública de vias e logradouros na zona urbana do município junto ao SAEMAP, sob pena deste ente ministerial ter que adotar as medidas legais cabíveis. Transcorrido o prazo acima, deverá informar a este ente as providências adotadas.

PRAZO: 45 DIAS

Atenciosamente,

MARIA JÚLIA CÂMARA FACCHIN GALATI

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Floriano Peixoto, n.º 515, Centro – CEP 14.730-000 – Monte Azul Paulista/SP – Tel (17) 3361-2446

e-mail: pjmonteazulpaulista@mpsp.mp.br

Ofício nº 0142-18/PJ.Mte.A.Pta.

Monte Azul Paulista, 06 de março de 2018.

A Sua Senhoria
Fernando Alvarez
Rua Benjamin Constant, 195
Centro – Monte Azul Paulista/SP
CEP: 14.730-000

Assunto: **Instauração de IC 14.0347.0000294/2017-0- Apurar ilegalidades no Contrato Administrativo nº 002/2017.**

1. Na oportunidade que cumprimento Vossa Senhoria, recomenda-se que providencie a contratação de pessoal para a prestação de serviços de coleta de lixo, em Monte Azul Paulista, via concurso público, e não mais por meio de avenças com empresas terceirizadas, sob pena de sofrer as consequências inerentes à ofensa constitucional do concurso público, encaminhando no prazo estabelecido, as providências adotadas;

2. **Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.**

Respeitosamente,

MARIA JÚLIA CÂMARA FACCHIN GALATI
Promotora de Justiça

9/03/2018
Fernando Alvarez
Superintendente SAEN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Floriano Peixoto, n.º 515, Centro – CEP 14.730-000 – Monte Azul Paulista/SP – Tel (17) 3361-2446

e-mail: pjmonteazulpaulista@mpsp.mp.br

Ofício nº 0143-18/PJ.Mte.A.Pta.

Monte Azul Paulista, 06 de março de 2018.

*A Sua Excelência
Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Paulo Sérgio David
Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista-SP.
Praça Rio Branco, n.º 86, Centro
Monte Azul Paulista/ SP*

Assunto: **Instauração de IC 14.0347.0000294/2017-0- Apurar ilegalidades no
Contrato Administrativo nº 002/2017.**

1. Na oportunidade que cumprimento Vossa Senhoria, recomenda-se que providencie a contratação de pessoal para a prestação de serviços de coleta de lixo, em Monte Azul Paulista, via concurso público, e não mais por meio de avenças com empresas terceirizadas, sob pena de sofrer as consequências inerentes à ofensa constitucional do concurso público, encaminhando no prazo estabelecido, as providências adotadas;

2. Prazo: **45 (quarenta e cinco) dias.**

Respeitosamente,

MARIA JÚLIA CÂMARA FACCHIN GALATI
Promotora de Justiça

Handwritten signature and date: 9/3/2018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Monte Azul Paulista, 19 de abril de 2.018

Promotoria de Justiça
Monte Azul Paulista-SP
PROTOCOLO Nº 180/18
Recebido em 23/04/18

A
ILMA. SRA. DRA.
MARIA JÚLIA CÂMARA FACCHIN GALATI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP

REF. – Ofício nº 0143/18 – Instauração de IC nº 14.0347.0000294/2017-0 – Apurar ilegalidade no Contrato Administrativo nº 002/2017

Prezada Doutora;

Pela presente, em atenção ao ofício acima citado, venho à presença de Vossa Senhoria, esclarecer o que segue;

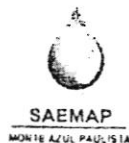
Em conformidade com a Legislação local desta Municipalidade, a cobrança pelo serviço da coleta de lixo, bem como, a sua execução, é de Intelra e total responsabilidade da autarquia municipal SAEMAP, não tendo a Administração Direta nenhuma responsabilidade ou gerência sobre a execução ou contratualização do serviço por parte da mesma, visto que, o contrato administrativo 002/2017, foi licitado e contratualizado por tal autarquia, que possui autonomia administrativa, financeira e jurídica. Portanto qualquer questionamento sobre a forma da coleta e destinação do lixo no Município, deve ser tratado diretamente junto à respectiva autarquia municipal, que é legalmente constituída para definir as formas de arrecadação, coleta e destinação os resíduos sólidos em nosso Município.

Desta forma e dando total cumprimento ao ofício.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Senhoria o nosso protesto de elevada e distinta consideração, estando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessária.

Atenciosamente

PAULO SÉRGIO DAVID
PREFEITO DO MUNICÍPIO



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - CNPJ: 09.246.328/0001-67

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL
PAULISTA/SP

Ofício nº 025/2018

Ref. Ofício nº 076-18

Promotoria de Justiça
Monte Azul Paulista-SP

PROTOCOLO Nº 1231/2018

Recebido em 27/10/2018

16 hs 10 min Felicia
entregue por 101 Clavis

Inicialmente, cumpre-nos expressar o apreço pela recomendação encaminhada à Autarquia.

Quanto à exigência do concurso público para prestação de serviços de coleta de lixo, destacamos, mais uma vez, a necessidade da mudança na Lei de Pessoal do SAEMAP (Lei Municipal nº 1970/2014), a fim de criar os cargos necessários para a realização do serviço de maneira adequada e eficiente. Porém, conforme já salientado em resposta anterior, o art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição Federal e art. 44, XI da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista dispõem que a competência para a criação de cargos, inclusive no âmbito da administração indireta, é exclusiva do Chefe do Executivo.

O que nos cabe é desde já firmar o compromisso de viabilizar o concurso público tão logo os cargos sejam criados, observando, obviamente, as questões orçamentárias.

Ressaltamos ainda que, por enquanto, o serviço de coleta de lixo é terceirizado para uma empresa privada, vencedora do Pregão Presencial nº 001/2017, que foi realizado dentro dos parâmetros da estrita legalidade. Aliás, a cópia integral deste procedimento já foi encaminhada ao Ministério Público, corroborando com o compromisso desta administração pela transparência e cooperação com os órgãos de fiscalização.

No mais, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Monte Azul Paulista/SP, 27 de abril de 2018.

Fernando Alvarez
Superintendente do SAEMAP

CÓPIA

Monte Azul Paulista, 21 de agosto de 2018.

OFÍCIO Nº 037/2018

Exmo. Sr.
Antônio Sérgio Leal
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista / SP

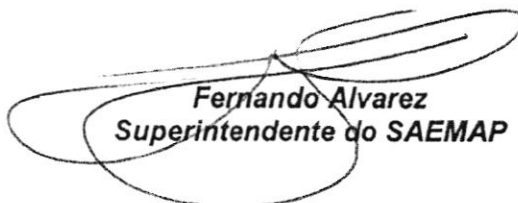
Por oportuno cumprimentamos V.Exa. e vimos apresentar o relatório anexo em atenção ao Ofício nº 152/2018 enviado a este Superintendente e protocolado no último dia 17 de julho, ressaltando que as informações aqui apresentadas têm o objetivo de auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração de políticas públicas relacionadas à coleta de lixo doméstico na área urbana do Município.

Além do relatório produzido pelos setores financeiro e contábil da Autarquia e supervisionado e aprovado pela Superintendência, incluímos Parecer Jurídico elaborado pelo Advogado da Autarquia a partir de dois questionamentos feitos pela Superintendência acerca do mesmo assunto.

Esperamos que a documentação aqui apresentada auxilie o Chefe do Poder Executivo Municipal em sua tomada de decisões sempre considerando a melhoria da prestação do serviço público à população de nosso Município.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos ou complementação das informações que se julgue necessárias.

Respeitosamente,


Fernando Alvarez
Superintendente do SAEMAP


21/8/2018

1. Breve histórico do serviço de coleta de lixo no município

Desde a criação do SAEMAP, através da Lei Municipal nº 1.500/2006, a responsabilidade pela execução dos serviços de coleta de lixo no Município passou à Autarquia, bem como o lançamento e arrecadação de sua respectiva taxa.

A partir de então, o serviço sempre foi prestado através de empresas terceirizadas por meio de processos licitatórios que originavam os contratos de prestação de serviços com as empresas. Ao longo dos anos, diversos processos foram realizados sempre se utilizando a contratação por "peão". Nessa modalidade, se contratava o fornecimento apenas de mão de obra para a coleta, sendo que motoristas dos caminhões coletores, os operadores de máquinas na operação do aterro municipal, os caminhões coletores e as máquinas eram sempre fornecidos pela Prefeitura Municipal.

A modalidade "mista" inviabilizava a apuração real do custo do serviço de coleta, uma vez que nunca fora feita medição (pesagem) do lixo coletado e tampouco qualquer estatística do custo com funcionários e maquinário cedidos pela Prefeitura Municipal para a operação total do serviço.

Em abril/2017 foi finalizado (e não renovado) o último contrato nesse formato, à época com a empresa Global Tec Construções Ltda. Foi firmado então contrato emergencial com a empresa ENCOM Serviços Urbanos, e os pagamentos passaram a ser mediante a medição (pesagem) da tonelada coletada. Ainda nesse contrato utilizou-se caminhões e maquinário da Prefeitura Municipal, mas motoristas da empresa contratada.

Em junho/2017, o atual Superintendente ao assumir o cargo, determinou imediata abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, desta vez objetivando a contratação da prestação total do serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico e comercial da zona urbana do Município. Ao fim do processo, dia 1º de agosto de 2017, foi firmado o Contrato Administrativo nº 008/2017 com a empresa vencedora do certame, ENCOM Serviços Urbanos, que desde então realiza todo o processo de coleta de lixo e manejo do aterro municipal com veículos, máquinas, equipamentos e pessoal próprios, sendo pago o serviço pela aferição da quantidade coletada (em toneladas/mês), pela quilometragem média rodada e pela tonelada de lixo (a mesma coletada) manejada no aterro.

Relevante observar que esse modelo de contratação é o mesmo utilizado em diversas cidades da região como Ribeirão Preto, Olímpia, Barretos, Catanduva, entre outras. Também necessário citar que a partir dessa contratação eliminou-se diversos problemas que ocorriam quando a coleta era contratada por fornecimento de mão de obra.



SAEMAP
MONTE AZUL PAULISTA

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67 Inscrição Estadual 463.016.672.111

Rua Benjamim Constant nº 195 – Centro – Monte Azul Paulista/SP – CEP 14730-000

Fones:(17) 3361-1607 / 3361.3595 – www.saemap.com.br

No modelo anterior, como motoristas e operadores de máquina eram funcionários públicos, a coleta não era totalmente regular (de segunda a sexta), visto que os "feriadões" inviabilizavam o trabalho dos funcionários públicos. Também havia ocorrência de alto índice de atestados médicos apresentados e as férias de funcionários eram cobertas por pessoas que nem sempre tinham conhecimento dos serviços, das rotas e horários a serem seguidos, o que provavelmente elevava o custo (nunca medido) e certamente diminuía a eficiência e eficácia do serviço.

Ainda se referindo ao modelo antigo de contratação, havia grande número de reclamações quanto a má prestação dos serviços pela irregularidade da sua prestação e muitas vezes pela má qualidade da prestação, uma vez que os veículos e maquinário da Prefeitura por vezes quebravam e não tinham reservas para prestação emergencial ocasionando a não prestação dos serviços por inúmeras vezes.

A partir do modelo implantado na última licitação (junho/2017) o prestador sempre se utiliza de veículos e maquinário reserva para a prestação ininterrupta dos serviços, além de prestar os serviços também em dias de "feriadões emendados" e aos sábados quando necessário.

2. Custo dos serviços

Conforme já observado, o custo real da prestação dos serviços nas contratações anteriores à atual nunca foram objeto de apuração. Apurar tal custo agora demandaria estudo extremamente trabalhoso e demorado e ainda ao final não teríamos a certeza de sua veracidade já que alguns dados não seriam passíveis de mensuração, como as quantidades de lixo coletadas.

Já quanto ao atual contrato de prestação dos serviços é possível medir os custos com exatidão, conforme demonstraremos a seguir, sendo que os dados se referem ao período de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho do corrente ano.

A TABELA 1 (VALORES CONTRATADOS) abaixo demonstra os preços contratados a partir da assinatura do Contrato Administrativo nº 08/2017.

QTDE. ESTIMADA/MÊS	UNID.	DESCRIÇÃO	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL MENSAL	R\$ TOTAL POR 12 MESES
320	Ton.	COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS (Lei Federal nº 12.305/2010, art. 13, I, alíneas "a" e "d")	148,00	47.360,00	568.320,00



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67 Inscrição Estadual 463.016.672.111

Rua Benjamim Constant nº 195 – Centro – Monte Azul Paulista/SP – CEP 14730-000

Fones:(17) 3361-1607 / 3361.3595 – www.saemap.com.br

1.400	Km	TRANSPORTE PARA ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL PARA DESTINAÇÃO FINAL	6,80	9.520,00	114.240,00
320	Ton.	OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL	58,19	18.620,00	223.440,00
TOTAIS			212,99	75.500,00	906.000,00

Na TABELA 2 (QUANTIDADE COLETADA) a seguir demonstramos a quantidade de lixo doméstica coletada mês a mês no período (agosto/17 a julho/18).

COLETA DE LIXO	
MÊS	QUANTIDADE COLETADA (TONELADAS)
ago/17	323720
set/17	333890
out/17	378040
nov/18	363370
dez/17	399960
jan/18	424730
fev/18	362880
mar/18	368100
abr/18	352550
mai/18	357860
jun/18	341100
jul/18	373980
TOTAL ACUMULADO (12 MESES)	4380180



SAEMAP
MONTE AZUL PAULISTA

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67 Inscrição Estadual 463.016.672.111

Rua Benjamim Constant nº 195 – Centro – Monte Azul Paulista/SP – CEP 14730-000

Fones:(17) 3361-1607 / 3361.3595 – www.saemap.com.br

A TABELA 3 (RECEITA X DESPESA) abaixo demonstra, lado a lado o valor arrecadado com a Taxa de Coleta de Lixo e o valor pago pela quantidade coletada à empresa ENCOM Serviços Urbanos.

MÊS	ARRECADAÇÃO	DESPESAS	DEFICIT DE ARRECADAÇÃO X DESPESA
ago/17	R\$ 70.148,63	R\$ 76.267,82	-R\$ 6.119,19
set/17	R\$ 72.297,07	R\$ 78.364,77	-R\$ 6.067,70
out/17	R\$ 68.711,03	R\$ 87.468,06	-R\$ 18.757,03
nov/18	R\$ 70.889,02	R\$ 84.446,26	-R\$ 13.557,24
dez/17	R\$ 83.262,54	R\$ 91.987,75	-R\$ 8.725,21
jan/18	R\$ 72.637,19	R\$ 97.096,32	-R\$ 24.459,13
fev/18	R\$ 49.205,73	R\$ 84.340,99	-R\$ 35.135,26
mar/18	R\$ 63.017,27	R\$ 85.418,54	-R\$ 22.401,27
abr/18	R\$ 67.842,91	R\$ 82.212,28	-R\$ 14.369,37
mai/18	R\$ 70.725,49	R\$ 83.307,15	-R\$ 12.581,66
jun/18	R\$ 73.693,60	R\$ 79.851,41	-R\$ 6.157,81
jul/18	R\$ 77.852,76	R\$ 86.630,94	-R\$ 8.778,18
TOTAL ACUMULADO (12 MESES)	R\$ 840.283,24	R\$ 1.017.392,29	-R\$ 177.109,05

**SAEMAP**

MONTE AZUL PAULISTA

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67 Inscrição Estadual 463.016.672.111

Rua Benjamim Constant nº 195 – Centro –Monte Azul Paulista/SP – CEP 14730-000

Fones:(17) 3361-1607 / 3361.3595 – www.saemap.com.br

A TABELA 4 (TAXA DE COLETA DE LIXO) demonstra os valores da Taxa de Coleta de Lixo praticados atualmente no Município

TARIFA DE COLETA DE LIXO	
CATEGORIA	VALOR
RESIDENCIAL	R\$ 10,43
COMERCIAL E PÚBLICA	R\$ 20,86
INDUSTRIAL	R\$ 48,66
MISTA	R\$ 23,17

A TABELA 5 (CUSTO ESTIMADO COM PRESTAÇÃO PRÓPRIA) a seguir apresenta os custos ESTIMADOS para se realizar os serviços com pessoal próprio (concursado) e veículos e máquinas próprios ou locados.

FOLHA DE PAGAMENTO			
DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
COLETOR	7	R\$ 2.665,15	R\$ 18.656,08
MOTORISTA	3	R\$ 3.313,53	R\$ 9.940,59
AGENTE ADMINISTRATIVO I	2	R\$ 2.757,79	R\$ 5.515,57
OPERADOR DE MÁQUINAS	2	R\$ 2.963,04	R\$ 5.926,08
FISCAL	1	R\$ 4.894,34	R\$ 4.894,34
TOTAL GERAL FOLHA PAGAMENTO			R\$ 44.932,65
EQUIPAMENTOS (MANUTENÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, ETC)			
DESCRIÇÃO EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
CAMINHÃO COMPACTADOR	3	R\$ 6.048,20	R\$ 18.144,60
TRATOR DE ESTEIRAS	1	R\$ 5.912,14	R\$ 5.912,14
PÁ CARREGADEIRA	1	R\$ 4.689,76	R\$ 4.689,76
ALUGUEL DE BALANÇA	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
TOTAL GERAL EQUIPAMENTOS			R\$ 30.746,50
VALOR MENSAL			R\$ 75.679,15
VALOR ANUAL (12 MESES)			R\$ 908.149,82



SAEMAP
MONTE AZUL PAULISTA

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67 Inscrição Estadual 463.016.672.111

Rua Benjamim Constant nº 195 – Centro – Monte Azul Paulista/SP – CEP 14730-000

Fones:(17) 3361-1607 / 3361.3595 – www.saemap.com.br

3. Conclusão

A TABELA 3 chama atenção por demonstrar claramente que há um prejuízo constante na prestação dos serviços pela contratação atual, onde houve **déficit** em todos os meses da execução contratual, levando a um **déficit** acumulado no período verificado de R\$ 177.000,00. Esse valor vem mensalmente sendo coberto pela arrecadação das tarifas de água/esgoto e serviços da Autarquia, verificando-se uma clara confusão na arrecadação dos valores, inviabilizando a apuração real dos custos da manutenção dos sistemas de água/esgoto e ainda diminuindo drasticamente a capacidade de investimento da Autarquia no setor.

Apenas para efeito comparativo, os R\$ 177.000,00 seriam suficientes para a compra e instalação de um reservatório de água com capacidade para 400 mil litros, suficiente para abastecimento de aproximadamente 500 famílias, ou ainda seria suficiente para a compra de dois veículos tipo camionete para renovação da frota.

Entretanto, ao se verificar atentamente as TABELAS 4 e 5 entende-se que a responsabilidade por tal **déficit** não é simplesmente o Contrato em vigor, mas sim o descompasso entre a Taxa de Coleta de Lixo praticada no Município (TABELA 4) e o custo do serviço, seja o custo atual, seja o custo estimado com a prestação dos serviços por pessoal concursado pela Autarquia com veículos e maquinários próprios ou locados (TABELA 5).

Ressalte-se que a prestação dos serviços com pessoal e maquinário próprios diminui o **déficit** anual dos atuais R\$ 177.000,00 para ESTIMADOS R\$ 68.000,00, ainda muito significativos para a Autarquia, representando, mais uma vez para efeito comparativo, o valor suficiente para aquisição de um veículo zero quilômetro ou extensão/substituição de aproximadamente 400 metros de rede de abastecimento de água.

Dessa maneira, objetivando o auxílio na tomada de decisão do Chefe do Poder Público Municipal, é extremamente importante e urgente uma revisão tarifária na Taxa de Coleta de Lixo Municipal, onde se depreende que não seria exagero uma atualização nos valores na ordem de aproximadamente 40% (quarenta por cento) se formos considerar que também é necessária uma "folga" para se realizar investimentos na área, como implantação de uma eficiente coleta de lixo seletiva no Município.

Não se pode deixar de destacar que uma atualização nos valores da Taxa de Coleta de Lixo na ordem dos 40% sobrecarregaria a carga tributária do contribuinte do Município. Mas há solução que pode resultar em carga tarifária menor ao contribuinte, que é a cobrança da Taxa junto ao IPTU e vinculado à área do imóvel e à hipotética capacidade de produção de lixo daquele imóvel. Tal sistema está descrito no Parecer Jurídico anexo a este relatório.



SAEMAP

MONTE AZUL PAULISTA

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67 Inscrição Estadual 463.016.672.111

Rua Benjamim Constant nº 195 – Centro –Monte Azul Paulista/SP – CEP 14730-000

Fones:(17) 3361-1607 / 3361.3595 – www.saemap.com.br

Finalizando, deixamos como sugestão ao Administrador que leve em consideração todos os aspectos legais e administrativos em sua tomada de decisão, e colocamo-nos a total disposição para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao decorrido neste relatório, e ainda estamos dispostos a executar qualquer que seja a política adotada pelo Chefe do Poder Executivo e que caiba ao SAEMAP, dispondo-se ainda a auxiliar em qualquer política venha a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal quanto ao tema aqui estudado.

Monte Azul Paulista, 21 de agosto de 2018.


Fernando Alvarez
Superintendente do SAEMAP



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67

Rua Benjamim Constant nº 195 – Fone/Fax:(17) 3361-1607 – CEP 14730-000

CÓPIA

Monte Azul Paulista, 04 de janeiro de 2018

Ofício nº 003/2018

Ref.: Aterro Municipal

Vimos por oportuno cumprimentar V.Sa. e solicitar Parecer Jurídico em caráter de urgência acerca do ofício em anexo recebido por esta Autarquia da empresa Encom Serviços Urbanos em 28/12/2017, no qual a empresa relata que o Aterro Municipal, cuja operação está sob responsabilidade da empresa através do Contrato Administrativo nº 008/2017, está no limite de sua capacidade operacional, sendo que seu esgotamento deve acontecer em 50 a 60 dias.

É revelante a produção de parecer no sentido de orientar a Superintendência da Autarquia quanto aos procedimentos que devem ser adotados em caso de esgotamento do atual aterro municipal no que diz respeito:

1 - Esgotando-se o aterro municipal atual fica prejudicado todo o Contrato Administrativo nº 08/2017 ou somente o item 03 "Operação do Aterro Municipal" da Cláusula 3.1 do referido Contrato;

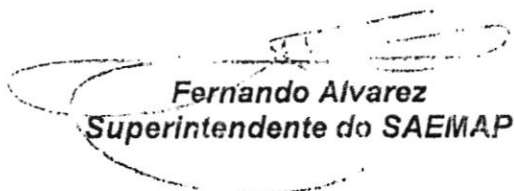
2 - Não estando previsto no orçamento anual desta Autarquia a destinação do lixo coletado a aterro particular em outro município, de quem é a responsabilidade dos custos desta destinação, já que também é sabido que a Autarquia não tem suporte financeiro para arcar com os altos custos dessa destinação;

3 - Sendo o aterro municipal propriedade da Prefeitura do Município estando apenas sob operação da empresa Encom Serviços Urbanos, de quem é a responsabilidade sobre a contratação de novo aterro, seja particular ou público.

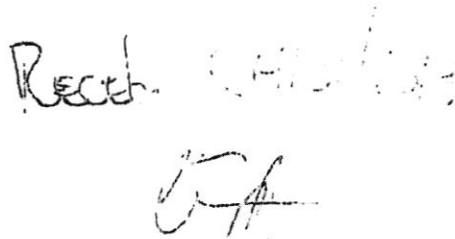
Solicitamos ainda que quaisquer outros pontos que V.Sa. considere relevantes sobre a matéria sejam abordados no parecer jurídico a ser elaborado.

Sem mais e certo de sua total atenção para o assunto,

Atenciosamente.


Fernando Alvarez
Superintendente do SAEMAP

Ao Setor Jurídico
Do Advogado do SAEMAP
Dr. Clóvis Ferreira Júnior


Recebido
JF



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67

Rua Benjamim Constant nº 195 – Fone/Fax:(17) 3361-1607 – CEP 14730-000

Recebi 05/12/2017
BMA

Monte Azul Paulista, 05 de dezembro de 2017.

Ofício nº 052/2017

Ref.: Sistema de Coleta de Lixo e Limpeza Pública

Vimos por oportuno cumprimentar V.Sa. e apresentar um panorama atual do sistema da Coleta de Lixo e Limpeza Pública no Município prestados pela Autarquia.

Segue breve relatório:

1. A remuneração dos serviços é feita através da Taxa de Coleta de Lixo cobrada junto à Fatura de Água/Esgoto emitida mensalmente pelo SAEMAP.
2. Os serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Pública são prestados por empresas contratadas pela Autarquia via licitação pública desde 2007.
3. Mesmo variando as modalidades licitatórias e empresas contratadas como decorrências dos processos, a forma de contratação sempre fora de "fornecimento de mão de obra" para a execução dos serviços com veículos e maquinário próprio da Autarquia, sendo ainda a operação do Aterro Municipal responsabilidade do Município.
4. Durante todo o tempo que prevaleceu essa modalidade de contratação as taxas arrecadadas pela Autarquia foram suficientes para cobertura das despesas geradas pela execução dos serviços.
5. A partir de Agosto/2017 foi firmado novo contrato em modalidade diferente. A Contratada presta os serviços com veículos e maquinário próprio, além de operar o aterro municipal sob sua responsabilidade. Não se tem dúvidas que a presente contratação representa um avanço ao Município e à Autarquia já que a eficiência e eficácia dos serviços prestados melhoraram visivelmente.
6. Entretanto, a despesa gerada pela contratação, além das despesas de manutenção do competente departamento da Autarquia não conseguem mais cobertura pela taxa arrecadada. Verifica-se no quadro abaixo que a Autarquia passou a arcar com prejuízos mensais crescentes.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA**

CNPJ:09.246.328/0001-67

Rua Benjamin Constant nº 195 – Fone/Fax:(17) 3361-1607 – CEP 14730-000

	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO
RECEITA	66.499,07	64.235,89	65.276,38	70.148,63	72.297,07	68.711,03
DESPESAS						
ENCOM SERV. URB.	42.990,00	39.864,00	38.998,80	76.267,82	78.364,77	87.468,06
MATERIAIS DIVERSOS	2.083,24	4.087,60	3.575,33	971,44	137,25	3.441,50
SERVIÇOS DE TERCEIROS	2.142,26	3.198,99	5.389,51	8.373,24	1.159,52	5.497,57
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	2.456,53	2.456,53	2.456,53	2.485,45	2.485,45	2.485,45
FOLHA DE PAGAMENTO	3.678,36	3.678,36	3.678,36	3.678,36	14.491,83	0,00
TOTAL DESPESAS	56.756,48	55.275,72	59.598,13	93.242,64	99.719,26	98.892,58
SUPERAVIT/DEFICIT	9.742,59	8.960,17	5.678,25	- 23.094,01	- 27.422,19	- 30.181,55

7. Fica latente que há necessidade de revisão drástica na forma de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e/ou na forma de contratação da prestação dos serviços, uma vez que a Autarquia vem cobrindo o prejuízo mensal dos serviços de coleta de lixo e limpeza pública com parte da sua arrecadação das tarifas de água e esgoto, algo visivelmente incorreto, mesmo que possivelmente não seja ilegal.

Diante dos motivos expostos, vimos a Vossa presença solicitar que seja emitido parecer jurídico acerca das seguintes questões:

a) É legal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (de natureza tributária) junto à Fatura das Tarifas de Água e Esgoto da Autarquia (de natureza não tributária);

b) É legal a arrecadação da taxa de coleta de lixo e limpeza pública na mesma conta corrente bancária onde se arrecadam as tarifas de água e esgoto;

c) É legal a cobertura do prejuízo mensal do sistema de coleta de lixo e limpeza pública por recursos provenientes da cobrança das tarifas de água e esgoto.

Sem mais,

Atenciosamente.


Fernando Alvarez
Superintendente do SAEMAP

Ao Setor Jurídico do SAEMAP
Dr. Clóvis Ferrelra Júnior
Advogado da Autarquia

Monte Azul Paulista/SP, 18 de julho de 2018.

Prezado, em cumprimento das funções dispostas na Lei 1.970/2014 para o cargo de advogado, e buscando concretizar a norma constitucional que consagra a advocacia de Estado, apresento o parecer jurídico a respeito dos questionamento feitos nos ofícios 052/2017 e 003/2018.

Coloco-me à inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou futuras orientações que se fizerem necessários.

Com os cordiais cumprimentos,



Clóvis Ferreira Júnior

Advogado Autárquico

OAB/SP 301.262

Fernando Alvarez
Superintendência

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo e Financeiro. Serviço de coleta e tratamento de lixo. Tarifa de água e esgoto. Diferença na natureza jurídica. Receitas originárias e derivadas. Dívida tributária e não tributária. Princípio da especialidade e da autonomia autárquica. Administração eficiente.

1. RELATÓRIO

Atualmente, o SAEMAP é responsável pelo serviço de água e esgoto, além de terceirizar o serviço de lixo, que também consta como uma de suas atribuições na lei de criação. É por este último motivo que a letra "M" em sua sigla corresponde a "meio ambiente". A Autarquia, aliás, executa e realiza as cobranças dos respectivos serviços.

No entanto, conforme será apontado no decorrer deste parecer, é imprescindível que haja adequações e reformas legais, a fim de que se observe os princípios que regem a Administração Pública como um todo, uma vez que o acúmulo desses serviços na Autarquia mostra-se inadequado, até mesmo ilegal.

2. ASPECTOS JURÍDICOS

Ao analisar os aspectos jurídicos que merecem destaque na situação em tela, parte-se dos problemas mais dogmáticos, caminhando até aqueles de ordem mais prática.

2.1. Diferença entre receita derivada e originária.

A começar por uma lição básica no direito financeiro, que é uma classificação



clássica quanto às receitas públicas, para o caso em tela é interessante trazer o conceito de receita originária e derivada.

Por **receita originária**, entende-se aquela oriunda da exploração do patrimônio do Estado. Significa dizer que para auferir esse tipo de receita o Estado atua como um particular, submetendo-se ao direito privado. Nas palavras de Harrison Leite¹, receitas originárias:

São aquelas receitas cuja produção está na exploração do patrimônio do Estado. Sua formação se assemelha à relação jurídica privada, portanto, presente a bilateralidade. O Estado presta serviços, mercancia e pratica atividades como às dos particulares, e, e como resultado econômico, obtém receitas.

Para melhor visualizar o conceito, os exemplos mais citados de receita originária são: *royalties* (do petróleo, de energia, de minerais, de gás) – compensações financeiras devidas à União em virtude da exploração de recursos naturais que pertencem à União –; *dividendos* – rendas auferidas pelas estatais –; **preços públicos ou tarifas públicas** – água, gás, luz, esgoto, telefonia.

É possível, então, estabelecer a primeira premissa: a tarifa de água e esgoto cobrada pelo SAEMAP tem natureza de receita *originária*.

Por **receita derivada**, utilizo-me do conceito trazido por Valdecir Pascoal², para quem “As receitas derivadas são aquelas obtidas pelo Estado através do seu poder de autoridade (*jus imperii*), sendo, pois, captadas coercitivamente dos particulares.”. Segundo o mesmo autor, no atual ordenamento jurídico brasileiro, os principais exemplos de receita derivada são as multas e os tributos. Em outras palavras, a receita pública derivada é obtida do patrimônio do particular, através de um constrangimento legal. Isso é um substancial indício de que o Estado está investido da soberania e dotado de poder de império, porquanto está a constranger o particular a lhe transferir recursos.

Ora, Qualquer que seja a teoria adotada em relação aos tributos, não há qual-

¹ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 5ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 190.

² PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 110.

quer discussão em relação à taxa. Assim, taxa é tributo (art. 145 da CF e art. 77 do CTN). Aqui, portanto, já se extrai a segunda premissa: a taxa de lixo cobrada pelo SAEMAP tem natureza de receita derivada.

É bom lembrar que em relação à natureza da cobrança não há qualquer dúvida no âmbito da jurisprudência. Quanto ao lixo, ao produzir o enunciado da súmula vinculante nº 19³, o Supremo utiliza-se do vocábulo "taxa". Portanto, tal serviço é financiado por um tributo. Já quanto à água e esgoto, o STJ também sumulou⁴ a matéria utilizando a expressão "tarifa". Isso basta para demonstrar que os entendimentos apontados são pacíficos nos Tribunais Superiores.

Em que pese essa classificação aqui apresentada tenha valor preponderantemente doutrinário, sua compreensão é um passo importante para o entendimento global dos aspectos que serão abordados.

2.2. Tarifa e Taxa: diferenças e implicações no caso concreto

Passa-se agora a apontar uma diferença que tem alguma implicação prática, não se restringindo ao campo teórico.

Obviamente, não é o objetivo deste parecer trazer lições aprofundadas sobre as diferenças entre tarifa e taxa. O que será abordado se restringe à tarifa de água/esgoto e à taxa de lixo cobradas no âmbito municipal de Monte Azul Paulista/SP.

Em relação à taxa de lixo, a jurisprudência⁵, com base no art. 130 do CTN⁶, entende ser de natureza *propter rem*, ou seja, vinculada ao imóvel. Significa dizer, de maneira didática, que se não houver pagamento pela taxa de lixo a dívida é do imóvel e o responsável por ela é o proprietário.

Por outro lado, a tarifa de água/esgoto tem natureza pessoal e não *propter rem*.

³ Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

⁴ Súmula 407 - É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

⁵ Por exemplo: TJSP; Apelação 1001441-35.2016.8.26.0132; TJSP; Apelação 0504051-58.2014.8.26.0114

⁶ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subroga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Assim, o responsável pelo pagamento da tarifa é aquele que utiliza o serviço. O julgado do STJ abaixo colacionado corrobora a afirmação:

A responsabilidade por débito relativo ao consumo de água e serviço de esgoto é de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Trata-se de obrigação de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação propter rem. Assim, não se pode responsabilizar o atual usuário por débitos antigos contráídos pelo morador anterior do imóvel. STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1313235-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/9/2012.

Conforme dito, o problema prático da cobrança dos dois institutos conjuntamente é exposto pelo próprio julgado acima: **os responsáveis pelo pagamento são diferentes**. Na taxa de lixo é o proprietário do imóvel, enquanto que na tarifa de água e esgoto é aquele que se utiliza do serviço, que muitas vezes é pessoa diversa do proprietário.

Nasce desse fato o percalço enfrentado atualmente pela Autarquia: as duas cobranças são colocadas na mesma CDA sem qualquer diferenciação, seja da cobrança (taxa e tarifa) – pois se apura um valor total, seja em relação a quem se cobra – uma vez que, via de regra, é o proprietário do imóvel que aparece como devedor e não o usuário. Isso claramente viola os arts. 202 e 203 do CTN, fazendo com que haja brecha para a alegação de nulidade das CDAs, o que poderia frustrar as execuções fiscais e também meios extrajudiciais de recebimento do débito (v.g. protesto).

E nem se cogita em melhorar o sistema da Autarquia para que haja separação da cobrança de água/esgoto e do lixo. Isso porque o valor da taxa de lixo é costumeiramente baixo. Apenas separar as cobranças acabaria por inviabilizar a propositura das execuções fiscais da taxa de lixo, pois no decorrer de 5 anos (prazo prescricional) não haveria valor razoável para movimentar a máquina estatal. Fatalmente, isso fomentaria a inadimplência.

Portanto, respondendo aos questionamentos “a” e “b” do ofício 052/2017, a cobrança conjunta da taxa e da tarifa em questão, bem como a arrecadação de ambas na mesma conta bancária (o que pode gerar algum problema contábil), encontra problema na operacionalidade, o que pode acarretar ilegalidade, tal como a violação



ABRIL 2017
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E MEIO AMBIENTE
DE MONTE ALTO, PAULISTA

LEI Nº 1.955, DE 1995, DE 14/03/95, Nº 05.246 328.000,00

da transparência e eficiência da Administração. Em outras palavras, a ilegalidade não reside nos atos em si, isto é, cobrar a taxa e a tarifa conjuntamente e recebê-las na mesma conta bancária não viola, a princípio, um dispositivo específico. No entanto, o resultado dos atos poderiam se revestir de ilegalidade, pois, como dito, a cobrança conjunta, além de cobrar uma dívida de quem não é o responsável, faz surgir uma CDA nula, e o recebimento na mesma conta pode impedir a Autarquia de manejar corretamente as receitas e despesas de cada serviço.

A sugestão que se faz aqui, e que é adotada em vários municípios do Estado, é que a **taxa de lixo seja cobrada junto com o IPTU**, passando a ser de responsabilidade do Município e não mais da Autarquia. A essa altura, o motivo para a mudança já está bastante claro: ambos os tributos tem natureza *propter rem*, ou seja, recaem sobre o imóvel.

É possível, aliás, que se utilize na base de cálculo da taxa de lixo, além do custo do serviço, a área do imóvel. O próprio STF (RE 232.393-SP) acatou a presunção de que os imóveis maiores, em tese, produzem mais lixo que os imóveis menores, sendo justa a cobrança da taxa com valores proporcionais a essa utilização presumida do serviço. Assim, a taxa de lixo domiciliar que, entre outros elementos, toma por base de cálculo o metro quadrado do imóvel, preenche os requisitos da constitucionalidade, atendidos os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Portanto, a adoção de um ou mais dos elementos próprios do IPTU (p.ex. metragem do imóvel), como base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, não fere o disposto no art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal. O Supremo, através dos enunciados de súmula vinculante 19⁷ e 29⁸, pacificou o entendimento.

Retirando-se o serviço e a cobrança do lixo, o SAEMAP poderá adotar um sistema parecido com o utilizado na CPFL, isto é, o cadastro será dos usuários do serviço de água/esgoto e a cobrança dos débitos em caso de inadimplência incidirá sobre o responsável adequado, sem qualquer risco de nulidade dos procedimentos.

Quanto ao Município, só há vantagens nessa medida. A cobrança da taxa de

⁷ A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

⁸ É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.



lixo juntamente com o IPTU viabilizaria a adoção do sistema de cobrança de acordo com o tamanho do imóvel, fazendo com que a arrecadação, efetivamente, cubra os gastos do serviço ofertado. Além disso, certamente diminui a inadimplência como se verá no próximo tópico.

E não é só.

A cobrança da taxa de lixo juntamente com o IPTU está prevista no art. 232. da Lei Municipal 950/1989. Segue sua redação: "A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será lançada anualmente, de acordo com a tabela seguinte, e cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)". Talvez por uma desatenção do legislador esse dispositivo não foi levado em consideração quando da criação do SA-EMAP, uma vez que, ressalta-se, de maneira inadequada, pelo art. 2º da Lei Municipal 1500/2006, alíneas *f* a *i*, passou a ser da Autarquia a competência do lançamento e a cobrança do tributo. Essa discrepância no próprio ordenamento jurídico municipal traz ainda mais luz ao equívoco apontado neste parecer.

Ainda neste tópico é preciso trazer resposta satisfativa ao item "c" do ofício 052/2017. Pelos elementos já colocados, é perfeitamente possível concluir pela ilegalidade da cobertura de prejuízo mensal do serviço de lixo pelo que é arrecadado pela tarifa de água e esgoto. Obviamente, tanto um quanto o outro devem ser autossustentáveis. Quanto à taxa de lixo, infelizmente a legislação municipal é falha ao dispor se sua receita é ou não vinculada. No entanto, podemos afirmar a ilegalidade do que tem ocorrido ao analisarmos o que a lei de criação do SAEMAP (Lei 1.500/2006) dispõe no seu art. 6º, §1º quanto à tarifa de água/esgoto:

A tarifa compreenderá:

- I - os custos de produção e despesas administrativas;
- II - a constituição de fundo de reserva destinado a investimentos visando o desenvolvimento tecnológico, a aquisição de equipamentos, máquinas e veículos, a recuperação e ampliação dos sistemas de água e esgoto e, excepcionalmente, a amortização de dívidas eventualmente contraídas;
- III - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro;
- IV - custo com repasses de acordo com o Estatutos das Águas

A redação, portanto, não prevê que a tarifa servirá para cobrir eventuais prejuí-



zos decorrentes da insuficiência da taxa de lixo. Se isso está ocorrendo na prática é totalmente inadequado.

2.3. Dívida Tributária e Não-tributária

De maneira complementar, há ainda outra distinção que merece destaque, uma vez que acarreta consequências práticas.

Conforme já afirmado, a taxa de lixo é tributo e, conseqüentemente, a sua inadiplência gera uma dívida tributária. A tarifa de água/esgoto, por sua vez, é preço público e do seu não pagamento surge a dívida não tributária.

A Lei 4.320/64⁹, traz os conceitos de dívida tributária e não tributária de maneira bastante didática:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de **natureza tributária** ou **não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - **Dívida Ativa Tributária** é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a **tributos e respectivos adicionais e multas**, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, **preços de serviços prestados por**

⁹ Esta lei estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

A primeira consequência prática dessa diferenciação é que os prazos de prescrição da Certidão de Dívida Ativa de crédito não tributário, não se regem pela regra do Código Tributário Nacional e sim, via de regra, pelo Código Civil.

O julgado abaixo ajuda na compreensão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos **serviços de água e esgoto**, prestados por concessionária de serviço público, é de **tarifa ou preço público**, consubstanciando, assim, **contraprestação de caráter não-tributário**, razão pela qual **não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas** (...).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a **Dívida Ativa não tributária** (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), **não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional**, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o **prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Có-**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E MEIO AMBIENTE
DE MONTE ALEGRE DO SUL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 001/2013, 1º T

digo Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009)

(...)

6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A **prescrição ocorre em dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...)

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

(...)

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp 1117903 / RS, 1ª seção, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 01/12/2009.

Sendo os prazos prescricionais diferentes, não é preciso muito esforço para se perceber a confusão gerada pela cobrança em conjunto da taxa de lixo e da tarifa de água/esgoto.

Outra consequência a ser destacada é que segundo o ordenamento jurídico



pátrio, a impenhorabilidade do bem de família legal¹⁰ não seria oponível à execução fiscal cobrando tributo referente ao imóvel. O texto da Lei 8.009/90 é bastante claro:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

IV - para cobrança de **impostos, predial** ou territorial, **taxas** e contribuições devidas em **função do imóvel** familiar;

Significa dizer que quando da cobrança da tarifa de água/esgoto, mesmo utilizando-se a execução fiscal, não seria possível a penhora do bem de família, uma vez que, como já visto, trata-se de uma obrigação pessoal e não real (do imóvel). Quando se cobra a taxa de lixo juntamente com a tarifa, a vedação prevalece, porque quando há restrição de direito, a interpretação também é restritiva. É o que acontece nos dias atuais.

Fosse a taxa de lixo cobrada juntamente com o IPTU, a impenhorabilidade do bem de família não seria empecilho para a satisfação do crédito, uma vez que ambos os tributos afastam a regra. Isso corrobora com a afirmação feita anteriormente, no sentido de que com a sugestão dada neste parecer a inadimplência diminuiria.

Mais uma vez fica claro que a cobrança dívida tributária e não tributária conjuntamente tem implicações sérias e desastrosas para a Administração.

2.4. Especialidade e Autonomia da Autarquia

Até o tópico anterior foram abordadas diferenças relacionadas à cobrança da taxa de lixo e da tarifa de água/esgoto, o que, a meu ver, já seriam suficientes para uma adequação, conforme sugerido.

Neste item será abordado uma questão também de extrema importância, que é imprescindível que o Administrador se atente, sob pena de violação de todo sistema

¹⁰ O denominado bem de família legal, na perspectiva constitucional de proteção ao patrimônio mínimo, independe de valor (STJ, REsp 1178469/SP), assim como dispensa individualização em escritura e registro cartorário. Vale dizer, consagrou-se uma impenhorabilidade do bem de família derivada automaticamente da lei.



jurídico que envolve a Administração Pública.

Preliminarmente, é necessário o estabelecimento dos conceitos básicos de centralização e descentralização. A lição de Ricardo Alexandre¹¹ cumpre a missão:

A atividade administrativa pode ser prestada de duas formas: 1.ª) centralizada; e 2.ª) descentralizada.

A **centralização administrativa** é a situação em que o Estado executa suas tarefas diretamente, por intermédio de seus inúmeros órgãos e agentes administrativos que compõem a sua estrutura funcional. Em outras palavras, a centralização **consiste na execução da atividade administrativa pelas próprias pessoas políticas** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), por meio dos órgãos das suas respectivas Administrações Diretas.

Ressaltamos que os órgãos internos que compõem a estrutura do Estado se organizam mediante uma relação de subordinação hierárquica. Daí podermos firmar a orientação de que a atividade administrativa centralizada é uma atividade eminentemente hierarquizada.

Diferentemente, na descentralização administrativa, em vez de desenvolver suas atividades administrativas por si mesmo, o Estado transfere a execução dessas atividades a particulares ou a outras pessoas jurídicas, de direito público ou privado. Dito de outro modo, a **descentralização administrativa consiste na distribuição ou transferência de atividades ou serviços da Administração Direta para a Administração Indireta** ou para particulares, o que pressupõe a existência de pelo menos duas pessoas, a pessoa política que transfere as atribuições e a pessoa física ou jurídica (de direito público ou de direito privado) que recebe as atribuições.

Devemos esclarecer que, embora o ente que está distribuindo suas atribuições exerça controle sobre as atividades ou serviços

¹¹ ALEXANDRE, Ricardo; DE DEUS, João. *Direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Capítulo 2, item 2.2, versão e-book.

transferidos, inexistente relação hierárquica entre a pessoa que transfere e a que recebe as atribuições.

Já é possível, portanto, concluir que a criação do SAEMAP é fruto da descentralização administrativa, onde o Município criou uma pessoa jurídica de direito público, delegando-lhe competências (ainda que de forma equivocada, como já afirmado).

Ressalta-se ainda a consagrada classificação de descentralização feita por Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Segunda a doutrinadora, são três as modalidades de descentralização administrativa: a) descentralização territorial (ou geográfica); b) descentralização por serviços (funcional ou técnica); c) descentralização por colaboração. Dessas, a que interessa para o escopo deste parecer é a descentralização por serviços, que é assim conceituada pela autora¹²:

Descentralização por serviços, funcional ou técnica é a que se verifica quando o Poder Público (União, Estados ou Municípios) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado **serviço público**. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de lei e corresponde, basicamente, à figura da autarquia, mas abrange também fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que exerçam serviços públicos.

(...)

No caso da descentralização por serviço, o ente descentralizado passa a deter a **titularidade e a execução do serviço**; em consequência, **ele desempenha o serviço com independência em relação à pessoa que lhe deu vida**, podendo **opor-se a interferências indevidas**; estas somente são admissíveis nos limites expressamente estabelecidos em lei e têm por objetivo garantir que a entidade não se desvie dos fins para os quais foi instituída. Essa a razão do controle ou tutela a que tais entidades se

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Capítulo 10, item 10.1.3.2. Versão e-book.



submetem nos limites da lei.

Esse processo de descentralização envolve, portanto:

1. reconhecimento de personalidade jurídica ao ente descentralizado;
2. existência de órgãos próprios, com capacidade de autoadministração exercida com **certa independência** em relação ao poder central;
3. patrimônio próprio, necessário à consecução de seus fins;
4. **capacidade específica**, ou seja, limitada à execução do serviço público determinado que lhe foi transferido, o que implica sujeição ao princípio da especialidade, que impede o ente descentralizado de desviar-se dos fins que justificaram a sua criação;
5. sujeição a controle ou tutela, exercido nos limites da lei, pelo ente instituidor; esse controle tem que ser limitado pela lei precisamente para assegurar certa margem de independência ao ente descentralizado, sem o que não se justificaria a sua instituição.

(...)

Note-se que a instituição de entidades descentralizadas prende-se essencialmente a razões de **ordem técnico-administrativa**; o acréscimo de encargos assumidos pelo Estado prestador de serviços (Estado do Bem-estar) aconselha a descentralização de atividades que, pelo elevado número e complexidade, não poderiam ser executadas a contento se mantidas nas mãos de uma única pessoa jurídica. A descentralização, além de aliviar o órgão central de certo número de atividades, ainda traz o **benefício da especialização**; com a criação da entidade, formar-se-á (ou deveria formar-se) um **corpo técnico, especializado na execução do serviço que lhe foi confiado**.

Da lição apresentada também é fácil depreender que a descentralização para a criação do SAEMAP foi, de fato, por serviços. A começar pelo nome dado à Autar-



quia, que contém o vocábulo "serviço" em primeiro lugar na sua composição. Claro que este é o motivo menos relevante, mas serve para destacar o que se quer demonstrar.

Descentralizar o serviço de água e esgoto tem sido a prática corriqueira em âmbito municipal. É cada vez mais raro municípios do Estado de São Paulo que mantêm o referido serviço na esfera da Administração direta. Geralmente, criam-se autarquias ou delega-se para a SABESP. O motivo é a complexidade da tarefa, que envolve, dentre outras coisas, equipe técnica para garantir da qualidade da água e a observância das diversos documentos que regem a matéria; equipe de serviços e manutenção para instalação dos hidrômetros, consertos de vazamentos, desentupimento da rede etc.; leituristas; equipe para realização dos cortes de fornecimento; equipe administrativa. Trata-se de estrutura elaborada e especializada demais para se manter apenas como um departamento ou secretaria. Nesse ponto, é acertada a criação do SAEMAP.

No entanto, ao delegar também o serviço de lixo e colocar o meio-ambiente como competência do SAEMAP, com o devido respeito, parece-me um equívoco. Isso porque tal prática, em primeiro lugar, fere de maneira incurável o princípio da especialidade. Conforme a lição doutrinária acima citada, a descentralização por serviço é feita visando maior especialização na sua execução, conferindo uma maior eficiência. Aumentar demais o espectro de competências é ir à contramão desse objetivo. Desse modo, a criação da Autarquia deveria abranger a competência relativa apenas e tão somente ao serviço de água e esgoto. E talvez isso tenha passado pelo pensamento do legislador, pois o quadro de pessoal é bastante característico para a execução deste último serviço. Tanto é assim que não existe na lei de pessoal do SAEMAP, v.g., os cargos de engenheiro ambiental, coletores de lixo, equipe de limpeza pública etc., que estariam ligados ao serviço de lixo e meio-ambiente.

A questão do aterro sanitário é outro bom exemplo de como a situação é delicada. Aqui, então, tem-se a resposta aos questionamentos do ofício 003/2018. O aterro sanitário, sem dúvida alguma, é de competência do Município. Embora, lamentavelmente, a Autarquia ainda seja a responsável pelo tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, sua execução depende do aterro. Significa dizer que a SAEMAP, que terceirizou toda a execução do serviço de lixo, tem a competência tão somente de operacionalizar o aterro municipal previamente existente, isto é, a exis-

tência do aterro municipal é pressuposto para que a Autarquia cumpra sua missão institucional. Portanto, a falta deste é de total responsabilidade do Município, quaisquer que sejam suas implicações.

Dessa situação atual é possível verificar uma espécie de subordinação operacional entre o SAEMAP e o Município, o que é completamente vedado, pois viola a autonomia da Autarquia.

Aliás, é bom lembrar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹³ já apontou essa reprovável confusão. Nas palavras do Auditor “há uma estreita ligação entre SAEMAP e Prefeitura que, malgrado razões de economia de recursos, retira da primeira sua natureza e autarquia municipal autônoma (sic)”

Mais uma lição doutrinária, agora de Hely Lopes Meireles¹⁴, ajuda a entender qual é o tipo de relação que deve haver entre o Executivo e o SAEMAP.

Sendo as autarquias serviços públicos descentralizados, personalizados e autônomos, **não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão somente vinculadas à Administração direta**, compondo, separadamente, a Administração indireta do Estado com outras entidades autônomas (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Por esse motivo **não se sujeitam ao controle hierárquico** mas, sim, a um **controle diverso, finalístico**, atenuado, normalmente de legalidade e excepcionalmente de mérito, visando unicamente a mantê-las dentro de suas **finalidades institucionais**, enquadradas no plano global da Administração a que se vinculam e fiéis às suas normas regulamentares. É um **controle de orientação e correção superiores**, só apreciando os atos internos e a conduta funcional de seus dirigentes em condições especialíssimas, autorizadas por lei.

Portanto, entre SAEMAP e Município, não deve haver, em qualquer grau, rela-

¹³ Decisão proferida no processo nº TC-003269/026/12

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 447.



ção de subordinação, mas de vinculação, existindo o controle *finalístico* ou *institucional*.

Nesse sentido, as palavras de Rafael Oliveira¹⁵ clareiam ainda mais o assunto:

O princípio do controle significa que as entidades administrativas, a despeito da sua autonomia, encontram-se vinculadas ao Ente federativo respectivo.

O controle exercido em relação às entidades administrativas pode ser dividido, resumidamente, em três espécies:

a) **controle político**: os dirigentes das entidades administrativas são escolhidos e nomeados, livremente, pela autoridade competente da Administração Direta. Por outro lado, a exoneração desses dirigentes é *ad nutum*, ou seja, não depende de motivação. É claro que existem casos em que a legislação exige procedimento diferenciado para nomeação e para a exoneração de dirigentes, diminuindo a interferência política sobre a entidade, como ocorre, por exemplo, nas agências reguladoras;

b) **controle administrativo e finalístico**: as entidades administrativas devem atender as finalidades que justificaram a sua instituição e que constam da respectiva legislação. Esse controle leva em consideração o atendimento correto das finalidades contempladas na legislação e não deve se referir às atividades rotineiras das entidades. Normalmente, esse controle é exercido por meio do recurso hierárquico impróprio, na forma da lei;

c) **controle financeiro**: as contas das entidades administrativas serão controladas pelos órgãos competentes, notadamente o respectivo Tribunal de Contas.

Resta claro que o exercício concomitante do serviço de lixo (e meio-ambiente) e o serviço de água/esgoto gera uma situação de irregularidade no âmbito administrativo, sem contar todas as implicações operacionais, que fogem do objeto deste pare-

¹⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Capítulo 4, Item 4.9.2. Versão e-book.

cer.

Por fim, para encerrar o presente tópico, ainda é necessário observar que, pelo que foi apurado, o valor da taxa de lixo não é suficiente para pagar a empresa contratada para realizar o serviço, de modo que a receita advinda da tarifa de água/esgoto tem servido para cobrir esse déficit, impedindo a Autarquia de realizar investimento necessário para a execução do único serviço que deveria ser de sua competência. Mais uma vez, salta aos olhos a vantagem de se realocar a competência do serviço de lixo e meio ambiente para o Município, que poderá reajustar o valor da taxa utilizando o mesmo parâmetro do IPTU, conforme já indicado.

Para tanto, como sugestão, bastaria incorporar o meio-ambiente (e consequentemente o serviço de lixo) à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (arts. 44 e seguintes da Lei 2105/2017) ou à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (art. 47 do mesmo diploma).

Obviamente que o serviço de água e esgoto está intimamente ligado com a questão ambiental, o que reforça mais ainda a necessidade do Município, uma vez titular da competência referente ao meio-ambiente, exercer o controle finalístico, fiscalizando a Autarquia nos parâmetros necessários no que se refere à qualidade da água e tratamento do esgoto.

3. CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar qualquer dos temas abordados neste parecer, buscou-se evidenciar a irregularidade patente no fato do SAEMAP cumular as competências apontadas. Muito embora algumas das situações estejam no limite da escolha política e discricionária, é papel do advogado autárquico orientar e despertar a reflexão dos administradores, zelando pelo bom funcionamento da Autarquia.

Em suma, é recomendável que o SAEMAP tenha apenas a competência referente ao serviço de água e esgoto, passando a ser do Município tudo relacionado ao lixo e meio-ambiente, nos termos já sugeridos. Além disso, é imprescindível que haja total observância da ausência de subordinação entre os dois entes, a fim de que, de fato, ocorra o controle finalístico.

Nessa toada, seria preciso a revogação, dentre outros dispositivos, das alíneas F a L, do art. 2º da Lei 1500/2006, bem como dos arts. 8º, 39 até 52 da Lei



1970/2014.

Este é o parecer, que remeto para consideração superior.

Monte Azul Paulista/SP, 18 de julho de 2018.



Clóvis Ferreira Júnior
Advogado Autárquico
OAB/SP 301.262



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

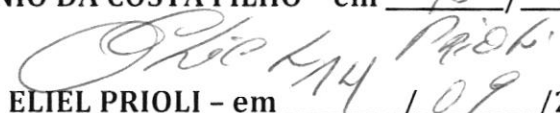
PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 10 de Setembro de 2018.

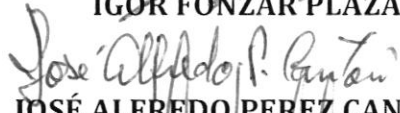
OFÍCIO Nº 180/2018 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminhando **Projeto de Lei nº 835 de 29 de Agosto de 2018**. Dispõe sobre adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis Municipais nº 1357/01, 1500/06, 1505/06 e 2105/17 e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 15 / 09 / 2018.


ELIEL PRIOLI - em 14 / 09 / 2018.


IGOR FONZAR PLAZA - em 15 / 09 / 2018.

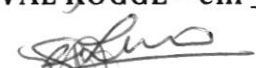

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 15 / 09 / 2018.

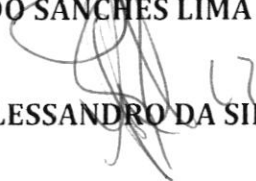

JOSNEI BENTO GOMES - em 17 / 09 / 2018.


ORIVAL ALVES - em 17 / 09 / 2018.


PAULO PANHOZA NETO - em 14 / 09 / 2018.


PERCIVAL ROGGE - em 14 / 09 / 2018.


RICARDO SANCHES LIMA - em 14 / 09 / 2018.


WALTER ALESSANDRO DA SILVA - em 14 / 9 / 2018.


WILSON RODRIGUES - em 17 / 09 / 2018


WILSON RODRIGO GARCIA - em 10 / 09 / 2018.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Of. Nº213/2018

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente tem a finalidade de solicitar a retirada do Projeto **835 de 29 de agosto de 2018**, para adequação, sendo que o mesmo será remetido a essa Casa de Leis o mais breve possível.

Contando com a atenção de Vossa Excelência,

Atenciosamente,



ANTONIO SERGIO LEAL
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
JOSNEI BENTO GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº. 101/2018.

Monte Azul Paulista, 02 de Outubro de 2018.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao seu Ofício nº 213/2018, vimos por meio deste passar às mãos de Vossa Excelência, (devolução) do Projeto de Lei nºs. 835, de 29 de Agosto de 2018, dispondo sobre: adequações no sistema de cobrança e responsabilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos alterando as Leis Municipais nº 1357/01, 1500/06, 1505/06, 1970/14 e 2105/17 e dá outras providências, para as devidas adequações.

Sem mais para o momento, apresentamos à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSNEI BENTO GOMES
Presidente Interino da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
ANTONIO SÉRGIO LEAL,
DD. PREFEITO MUNICIPAL INTERINO
NESTA.

Protocolo da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista - SP

RECEBIMENTO

Recebi em 02/10/2018

Nome por extenso